



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO  
GRANDE DO SUL – AMP/RS, neste ato representada  
por sua Presidente, vem, perante Vossa Excelência,  
formular o presente

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO  
Nº 08/2020**

fazendo-o com base nas considerações que passa a expor:

A Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul – AMP/RS, considerando a natureza do acúmulo de funções previsto no Artigo 64, inciso I, alínea “j”, da Lei nº 6.536/1973, vem requerer, desde já, a cessação dos estornos dos valores relativos ao acúmulo de funções que superem o teto constitucional. Subsidiariamente, requer que, em caso de estorno, o valor respectivo seja restituído/compensado no mês seguinte, ou naqueles subsequentes em que não alcançado aquele patamar. Senão, vejamos.

O limite de remuneração, também chamado de teto constitucional ou teto remuneratório, está previsto no art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe:

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta,

autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Os dispositivos da Resolução nº 09 de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que “dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público”, determinam:

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

I – diferença de entrância ou substituição ou exercício cumulativo de atribuições;

II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;

III – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

IV – exercício em local de difícil provimento;

V – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998;

VI – direção de escola do Ministério Público;



VII – gratificação pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;  
Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional

Ainda, acerca das vantagens pecuniárias, o Estatuto do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Lei nº 6.536/1973, dispõe que:

Art. 64 - É assegurada aos membros do Ministério Público a percepção das seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificações especiais:

- a) de direção;
- b) por participação em órgão de deliberação coletiva;
- c) pelo exercício da função de Chefe de Gabinete;
- d) pelo exercício da função de Procurador-Assessor e de Promotor Assessor;
- e) pelo exercício da função de Promotor-Corregedor;

(...)

h) adicional por quinquênio de serviço estadual;

i) adicional aos quinze e aos vinte e cinco anos de serviço;

**j) de acumulação ou de substituição;**

l) de exercício em Promotoria de difícil provimento;

m) pelo exercício da função de Coordenador do Centro de Apoio Operacional;

(...)

o) pelo exercício da função de Diretor da(s) Promotoria(s) de Justiça nas comarcas do interior do Estado com mais de 1 (um) cargo de Promotor de Justiça;

p) pelo exercício da função de Diretor de cada Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Alegre.

II - ajuda de custo;

III - diárias;

IV - auxílio-funeral.

(...)

Art. 75 - O membro do Ministério Público, quando exercer a acumulação plena de suas funções com as de outro cargo de carreira, perceberá, a título de gratificação, 1/3 (um terço) de seu subsídio; se, ao invés de acumular, apenas substituir titular de cargo, e este for mais graduado, a gratificação consistirá na diferença entre seu subsídio e o do substituído.

Ocorre que os membros do Ministério Público aos quais é atribuída a acumulação de funções devem ter o cômputo do teto remuneratório separadamente. Não deve haver somatório das remunerações percebidas para tal fim, sob pena de não retribuição, ainda que parcialmente, por serviços extraordinários devidamente prestados.

Sobre o tema da acumulação, a Corte Suprema entendeu que “os membros da magistratura devem submeter-se a teto único, independentemente da esfera da federação a qual pertençam”, interpretando o art. 37, XI, e §12 da CF/88, de modo a “excluir a sujeição dos membros da magistratura estadual do subteto de remuneração, pois tal sujeição importa desigualdade em relação à magistratura federal”.

Tal decisão deu origem ao Tema 384 - STF, o qual determina que *“nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”*.

O Ministro Marco Aurélio consignou em seu voto:

A percepção somada de remunerações relativas a cargos acumuláveis, ainda que acima, no cômputo global, do patamar máximo, não interfere nos objetivos que inspiram o texto constitucional (...). Admitida a incidência do **limitador em cada uma das matrículas**, descabe declarar prejuízo à dimensão ética da norma, porquanto mantida a compatibilidade exigida entre trabalho e remuneração (...). O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, **não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados**.

Conforme o relator, Ministro Alexandre de Moraes:





“Na presente hipótese, a incidência do teto constitucional sobre a somatória das remunerações acumuladas licitamente em função do desempenho de dois cargos de médico, exercidos desde antes da CF/88, não só estaria desrespeitando frontalmente a REGRA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, pois haveria claro decurso remuneratório, em algumas situações autorizando o trabalho gratuito, ou, em outras hipóteses, com remuneração menor do que os demais exercentes das mesmas funções, como também estaria criando uma situação de total desigualdade entre situações semelhantes.”

Dessa forma, resta cristalino o entendimento do STF, segundo o qual o teto remuneratório se aplica separadamente, para cada função. Esta decisão possui força vinculante, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal possui o dever de *dar unidade ao direito*, guiando a “interpretação futura do direito pelos demais juízes que compõem o sistema encarregado de distribuir justiça a fim de evitar a dispersão do sistema jurídico”.

Ademais, nesse contexto, relevante destacar parte do julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 602.043, com Repercussão Geral:

“Decisão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, apreciando o tema 384 da repercussão geral, negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese de repercussão geral: “NOS CASOS AUTORIZADOS CONSTITUCIONALMENTE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, A INCIDÊNCIA DO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRESSUPÕE CONSIDERAÇÃO DE CADA UM DOS VÍNCULOS FORMALIZADOS, AFASTADA A OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO QUANTO AO SOMATÓRIO DOS GANHOS DO AGENTE PÚBLICO”. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.4.2017.”

Assim, evidencia-se que se trata de acúmulo constitucional e legal de funções, haja vista, dentre outras, a expressa disposição do Art. 64, alínea “j” da Lei Estadual nº 6.536/1973, acima colacionada, sendo este o

requisito necessário e suficiente à aplicação em separado do teto remuneratório, conforme o Tema 384/STF: “nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

Dessa forma, fica evidente que os membros do Ministério Público, ao assumirem funções ou cargos diferentes daquele que normalmente exercem, acumulando mais atribuições do que aquelas remuneradas pelo regime do subsídio têm direito à percepção da remuneração específica para as atividades que respectivamente se acumulam.

Vale lembrar, por oportuno, que a acumulação não se trata de uma faculdade ao membro do Ministério Público. Ao assumir um cargo na estrutura organizacional da instituição, assume-se, igualmente uma posição na tabela de substituições/acumulações pré-determinada, sendo dever funcional atender os cargos para os quais fora designado, salvo dispensa justificada, a fim de manter e garantir a continuidade dos serviços do Ministério Público, dada sua essencialidade.

Não é demais ressaltar, como sabido, que a acumulação de funções traz consigo um somatório de responsabilidades funcionais ao membro do Ministério Público. A dinâmica das relações deterioradas no tecido social aliada ao volume de atribuições judiciais, extrajudiciais e de representação demanda do responsável por uma unidade do Ministério Público elevado grau de stress. Multiplicam-se audiências (inclusive as de custódia), apresentação de adolescentes, análise de flagrantes, preparação de júris, prazos, feitos urgentes (físicos e eletrônicos), vistorias regulamentares, numerosos e complexos relatórios, adequada alimentação de sistemas, gestão de pessoas,



materiais e serviços. Tudo isso sob a égide das interpretações jurisprudenciais tendentes à declaração de nulidades, reclamando justa e integral retribuição pelo trabalho extraordinário.

Nessa linha, o Art. 75 da Lei Estadual nº 6.536/1973 expressamente concede ao membro do Ministério Público ao qual atribuída acumulação plena de suas funções com as de outro cargo a gratificação de 1/3 (um terço) de seu subsídio. O § 3º desse mesmo dispositivo estabelece que em nenhum caso serão devidas mais de duas gratificações de acumulação ou mais de uma de substituição.

Porém, tendo em vista a atual estrutura remuneratória do Ministério Público, com estorno daqueles valores devidos pela acumulação, mas que excedem o teto constitucional, se tem que Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça de entrância final poderão e deverão acumular funções, mas não receberão todo o valor disposto por lei, uma vez aplicado o teto remuneratório.

Bem assim, Promotores de Justiça de entrâncias inicial e intermediária aos quais, muitas vezes, são atribuídas acumulações de duas (ou até mais, não é raro) Promotorias distintas, receberão apenas parcialmente o que lhes é devido pelo trabalho prestado em regime pleno de responsabilidades.

Isso apenas desestimula o trabalho nessas condições, prejudicando, por certo, o resultado final dos trabalhos prestados e a saúde física e mental dos Promotores de Justiça.

Dessa maneira, o ordenamento jurídico não pode admitir o exercício de mais de um cargo ou função, apenas para depois retirar a remuneração correlata, culminando em uma prestação de serviço extraordinário de forma gratuita. Trata-se de verdadeira contradição

sistêmica que desestimula a assunção destas atividades, como referido acima, contrariando as garantias legais e constitucionais dos membros do Ministério Público.

Evidencia-se, desse modo, a ilegalidade da aplicação do teto remuneratório sobre o somatório das funções acumuladas percebidas, interpretação já afastada pelo Supremo Tribunal Federal, quando decidiu o teto remuneratório aplicar-se sobre cada um dos vínculos.

Por fim, subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pedido principal supra, faz-se necessário analisar pedido supletivo, a fim de que, na hipótese de realização de estornos, que os valores respectivos sejam adimplidos/compensados no mês seguinte, ou naqueles subsequentes em que não alcançado aquele patamar constitucional. Isso porque se trata de trabalho extraordinário, não realizado, como regra, em todos os meses do ano.

Nesse sentido, importante trazer à tona o recente entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso, disposto no voto da ADI 6053 – STF, que trata de honorários de sucumbência para advogados públicos, em que, ao acompanhar o voto do Ministro Alexandre de Moraes, apresenta, alternativamente, forma de aplicação do teto nas verbas de natureza remuneratória objetivando evitar prejuízos e desequilíbrios, propondo que *“nos meses em que haja percepção de honorários acima do teto, o valor residual seja distribuído entre os advogados públicos nos meses seguintes, desde que se respeite mensalmente, como limite máximo, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”*. Alude-se que esse novo mecanismo permitirá maior equilíbrio na distribuição dos honorários, visando assim, contemplar a correta aplicação do teto constitucional com o incentivo aos advogados.



Compreendeu o Eminentíssimo Ministro que o teto constitucional deve ser analisado não em perspectiva mensal, com o que chamamos de "abate-teto" ou "estorno constitucional", mas se assegurou percepção residual em meses posteriores, nos quais não se atinge o teto da remuneração.

Além disso, neste mesmo julgamento, o Relator, Min. Alexandre de Moraes, lançou as seguintes considerações em seu voto:

"(...) Por outro lado, ao contrário do que uma leitura isolada do art. 39, § 4º, da Constituição Federal pudesse sugerir, o conceito de parcela única espelhado nesse dispositivo constitucional apenas repele o acréscimo injustificável de espécies remuneratórias ordinárias, devidas em decorrência do trabalho normal do servidor submetido a regime de subsídio, sem impedir, em linha de princípio, a percepção de outras verbas pecuniárias que tenham fundamento diverso, a exemplo das verbas honorárias sucumbenciais, fundadas no fato objetivo do resultado da demanda, pois, como bem salientado pelo Ministro LUIZ FUX, a previsão trazida pela EC 19/98: "tem como característica fundamental o pagamento de parcela remuneratória única, em prol da transparência, moralidade, impessoalidade e isonomia salarial entre servidores públicos" (ADI 5.400, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe de 12/3/2020). A propósito, destaco que, muito recentemente, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL teve a oportunidade de assentar que "o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio" (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020), sendo possível inferir, por consequência, que, também com relação aos honorários de sucumbência, o regime de subsídio "não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida" (CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 314) (...)"

Se a regra de direito é para todos, conforme art. 37, XI, da Constituição da República, por qual razão ao Ministério Público não é assegurado o resíduo para meses nos quais não há substituição ou pagamento de gratificações à conta do acúmulo de funções? Mantida essa mesma regra, não haverá o recebimento de uma justa remuneração pelo trabalho exercido do agente na defesa dos interesses públicos e, ao

contrário, propicia-se um enriquecimento sem causa do Estado, na medida em que o trabalho é prestado sem a respectiva e integral remuneração.

Fazendo o paralelo com o Ministério Público, esse novo entendimento de aplicação do teto constitucional, pelo STF, vai ao encontro do interesse público e dos seus agentes, pois dessa forma o teto será assegurado, com respectivo estorno, mas recuperado no mês seguinte, ou em outros. Ou seja, atingido o limite do teto com o exercício das gratificações, estará garantido o seu crédito para o mês ou para os meses subsequentes. Assim se estimulará o exercício das substituições/acumulações, garantindo a justa remuneração pelo seu trabalho.

Esse estímulo se faz necessário, sobretudo no atual momento econômico, dada a inviabilidade de preenchimento dos cargos vagos em razão das restrições legais trazidas pelo Plano Mansueto e pelo contingenciamento do orçamento em âmbito Estadual.

Importante também reafirmar que o pagamento das substituições já se encontra prevista nas dotações orçamentárias anuais do Ministério Público, e não se encontram entre as restrições acima referidas nas legislações já mencionadas.

Assim, mostra-se necessária a correção do entendimento do Ministério Público Gaúcho, inclusive com efeitos retroativos e pedido subsidiário de compensação. Resta evidente que, quando há cumulação de duas substituições ou acumulações e não há o respectivo pagamento, há enriquecimento indevido do Estado ao não retribuir o membro do Ministério Público pelo exercício das atribuições de outro colega, acarretando-lhe efetiva sobrecarga de trabalho e de responsabilidades, sem a devida e integral contraprestação pecuniária.



Diante de todo o exposto, a AMPRS requer a Vossa Excelência o acolhimento do presente pleito administrativo, para fins de que seja considerando a natureza de trabalho extraordinário do acúmulo de funções previsto no Artigo 64, inciso I, alínea "j", da Lei nº 6.536,1973, adotando-se as providências para a imediata cessação dos estornos dos valores relativos ao acúmulo de funções que superem o teto constitucional. Subsidiariamente, requer que, em caso de estorno, o valor respectivo seja restituído/compensado no mês seguinte, ou naqueles subsequentes em que não alcançado aquele patamar, resguardando-se, em ambas as hipóteses, as parcelas retroativas.

Atenciosamente.

  
**Martha Silva Beltrame,**  
Presidente da AMP/RS.